



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 131/2018

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 186/2018**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo, que tem por objetivo o desenvolvimento sustentável na expansão de áreas com florestas produtivas e adequação ambiental das propriedades agrícolas, por meio de parcerias baseadas em um modelo de gestão descentralizado, fundado na governança interinstitucional.

**Art. 2º** Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao cultivo de espécies florestais nativas e/ou exóticas, para ampliação da oferta de produtos florestais madeireiros e não madeireiros no Estado, visando atender à demanda atual e à criação de novas oportunidades de negócios, gerando um conjunto de serviços ecossistêmicos, bem como à valorização desse ativo ambiental, como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável regional.

**Art. 3º** São diretrizes da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

**I** - o estímulo à adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, buscando fomentar um conjunto de ações integradas, voltadas para a recuperação de passivos ambientais e otimização e renovação das áreas produtivas agrícolas e florestais;

**II** - o planejamento e adoção de tecnologias e práticas sustentáveis;

**III** - a adoção de boas práticas agrícolas, visando ao uso racional dos recursos naturais e à redução dos impactos ambientais;

**IV** - o estímulo à inserção do agricultor familiar na cadeia produtiva florestal de maneira sustentável e de forma a socializar a riqueza gerada pelo setor;

**V** - a preservação, a recuperação e a proteção das nascentes e das zonas de recarga do lençol freático;

**VI** - o estímulo às parcerias, tanto com o setor público como em relação à iniciativa privada, de modo a viabilizar ações e recursos financeiros e não financeiros para condução dos programas;



**VII** - o avanço em pesquisa e desenvolvimento focados nos diversos usos e potenciais da madeira de florestas plantadas, desde a escolha das espécies, plantios, manejo, cortes, processamento até finalidades;

**VIII** - a estruturação de serviços de assistência técnica e extensão florestal voltados para agricultores;

**IX** - a promoção da agricultura tropical sustentável, como forma de diversificação e ampliação de oferta de produtos madeiráveis e não madeiráveis aos mais variados mercados;

**X** - a participação ativa e protagonizada dos segmentos sociais e econômicos interessados, em todas as fases de planejamento e execução das políticas públicas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A preservação, a recuperação e a proteção das nascentes, referidas no inciso V do *caput* deste artigo, dar-se-ão por meio da constituição do “Kit Nascente”, de atribuição da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, com os seguintes componentes:

**I** - mourão de eucalipto tratado;

**II** - arame liso e farpado;

**III** - grampo;

**IV** - cavadeira de boca;

**V** - cavadeira;

**VI** - martelo;

**VII** - enxadas;

**VIII** - aquisição de mudas, hidrogel, iscas formicidas e adubo.

**Art. 4º** São instrumentos da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo:

**I** - os programas:

**a)** Pró-Resina, com incentivo de produção de goma resina e madeira;

**b)** Seringueira, com incentivo de produção de borracha natural e madeira;

**c)** Eucalipto, com incentivo ao uso múltiplo da madeira;

**d)** Palmáceas, com incentivo à produção de palmitos e frutos;

**e)** Espécies florestais não tradicionais, com incentivo às espécies nativas e exóticas para produtos madeireiros e não madeireiros;



f) Integração da lavoura, pecuária, floresta e sistemas agroflorestais, com o incentivo para a utilização de práticas sustentáveis;

**II** - assistência técnica durante o ciclo produtivo das culturas florestais e para elaboração dos projetos de adequação das propriedades rurais, contemplando também as fases de transformação e de comercialização da produção;

**III** - pesquisa, desenvolvimento e inovação das espécies tradicionais e não tradicionais, visando desenvolver novas tecnologias e transferi-las aos produtores rurais.

**Art. 5º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, um Comitê Gestor, que tem como atribuição deliberar sobre as diretrizes executivas da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, bem como articular, mobilizar e fomentar ações e programas voltados para o desenvolvimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 6º** Compete ao Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER a coordenação e execução técnica da Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal, observadas as diretrizes executivas fixadas pelo Comitê Gestor mencionado no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada por Decreto, estabelecendo as competências e atribuições das instituições responsáveis pelo planejamento, execução e controle das ações relacionadas à Política de Incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 15 de outubro de 2018.

**ERICK MUSSO**  
Presidente

**RAQUEL LESSA**  
1ª Secretária

**ENIVALDO DOS ANJOS**  
2º Secretário